



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | de 02, 02, 19, 94. |
| C | <i>A</i> |
| | Assinatura |

Processo nº 10.783-009.302/91-75

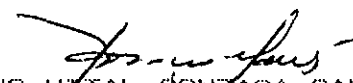
Sessão de: 16 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 203-0.240
Recurso nº: 90.312
Recorrente: BOM ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida: DRF EM VITORIA - ES

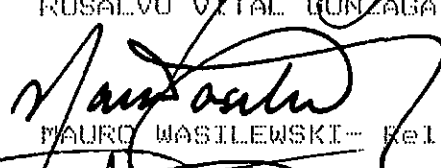
IPI - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - CREDITO FISCAL. IMPOSTO PAGO, POREM, NÃO ESCRITURADO - Segundo a inteligência do art. 98 do RIPI, desde que alegado até a impugnação, o crédito devidamente comprovado, será considerado como escriturado. Tal disposição alinha-se dentro da premissa maior, relativa ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Assim, a hipótese prevista na legislação aplica-se à espécie vertente, vez que presentes os pressupostos estabelecidos na legislação. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOM ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

OPR/MAPS/CF/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-009.302/91-75
Recurso nº: 90.312
Acórdão nº: 203-0.240
Recorrente: BOM ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na peça impugnatória a Contribuinte conformou-se expressamente, com parte da exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração e comprovou o respectivo recolhimento. Insurgiu-se quanto a não consideração pelo Fisco do IPI pago. Quando da importação da mercadoria, socorrendo-se no art. 98 do Decreto 87.981/82 e no princípio constitucional da não-cumulatividade.

O Julgador Singular, decidindo pela procedência do feito fiscal, ementou sua decisão da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. O direito do crédito se completa se observadas as condições essenciais de escrituração. Auto de Infração PROCEDENTE."

Na peça recursal, foi alegado que se trata apenas de descumprimento de obrigação acessória, eis que a principal foi cumprida, conforme documentos (DARF que anexou). Reitera que o Fisco não quis compensar o tributo pago, conforme o art. 98 do Decreto nº 87.981/82.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-009.302/91-75
Acórdão nº: 203-0.240

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O objeto da lide cinge-se ao fato do fisco não ter compensado os recolhimentos do IPI por ocasião de importação das mercadorias, alegando o disposto no caput e parágrafo 2º do art. 103 do Decreto nº 87.981/82, que prevê a escrituração dos mesmos, o que não foi feito pela Recorrente.

Todavia, considerando que o tributo foi recolhido, entendo como mais apropriada para a espécie dos autos a inteligência do art. 98, também do RIPI, que estabelece:

"Art. 98 - Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação."

Inclusive, na Informação Fiscal de fls. 99, a própria autora do feito fiscal reconhece tacitamente, que o imposto relativo ao crédito ora guerreado, foi pago. Todavia, não concorda com a sua dedução, em face dos aspectos formais previstos no art. 103, também, do RIPI.

O art. 98, é de clareza meridiana ao considerar "como escriturados", os créditos comprovados e alegados até a impugnação.

Ainda, em socorro da Recorrente, o princípio constitucional da não-cumulatividade, cuja vigamestra repousa na assertiva de que o imposto pago deve ser abatido nas operações posteriores.

Em assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento para modificar in totum a decisão recorrida.

Todavia, nada impede ao Fisco de, em novo procedimento, caso tal aspecto não tenha sido corrigido espontaneamente, propor penalidade ao Contribuinte por descumprimento de obrigação acessória.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


MAURO WASILEWSKI